



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>13106.001152/2010-73</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2002-009.777 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 22 de agosto de 2025                            |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | MARIA DE LURDES SILVA GUERRA                    |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os valores relativos a honorários advocatícios são dedutíveis dos valores recebidos por meio de ação judicial, quando comprovada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de notificação de lançamento de fls. 05 a 09, relativa a Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das pessoas físicas, ano-calendário 2005, pela qual foi lançado o valor de R\$ 1.480,49 (incluídos multa de ofício e juros moratórios).

Conforme consta no campo “descrição dos fatos e enquadramento legal”, foi apurada omissão de rendimentos no valor de R\$ 4.673,81.

A ciência por via postal ocorreu em 29 de novembro de 2010, conforme o documento de fl. 15.

Na impugnação (fls. 02 a 04), a contribuinte alega que o valor considerado omitido pela fiscalização refere-se a honorários advocatícios relativos ao processo judicial nº 0335/1997, que correu perante a 52ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, movido em face da Caixa Econômica Federal S/A. São juntados o recibo firmado por advogado, comprovante de rendimentos emitidos pela Caixa Econômica Federal S/A e prestação de contas firmada por contador.

A 2ª Turma da DRJ/CGE por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2005 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os valores relativos a honorários advocatícios são dedutíveis dos valores recebidos por meio de ação judicial, quando comprovada.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/12/2014, o sujeito passivo interpôs, em 27/01/2015 Recurso Voluntário, alegando que a improcedência do lançamento reiterando sua impugnação e juntando novos documentos.

É o relatório

**VOTO**

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio versa sobre a omissão de rendimentos

A decisão de piso julgou improcedente a impugnação apresentada com os seguintes fundamentos:

Apesar das alegações aduzidas e dos documentos apresentados, não há prova cabal do recebimento dos valores serem decorrentes de ação judicial. Não foi trazida aos autos cópia de nenhuma peça processual, em especial o alvará de levantamento discriminando a natureza das verbas recebidas. O comprovante de rendimentos (fl. 11) indica apenas que o valor decorre de rendimento do trabalho assalariado.

Na Descrição de fatos e enquadramento legal, fls. 7 constou como fundamento do lançamento que:

Valor declarado R\$ 42.064,29 da fonte pagadora Caixa Econômica Federal: Não comprovou pagamento de honorários advocatícios, apresentou apenas uma prestação de contas do Contador.

Tendo em vista a imputação constante do AI a recorrente com sua impugnação apresentou o recibo de fls. 10 e junto a seu recurso carrou cópias do processo judicial e declaração para comprovar que os rendimentos declarados eram decorrentes de ação judicial, em especial o resumo de cálculo de fls. 52 que demonstra que o valor a ela devido.

Assim, os documentos apresentados podem ser na espécie conhecidos com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória, para afastar a imputação de omissão de rendimentos.

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar provimento.

*Assinado Digitalmente*

ACÓRDÃO 2002-009.777 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13106.001152/2010-73

**André Barros de Moura**

DOCUMENTO VALIDADO